



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000194/2001-62
Recurso nº. : 139.833
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MAURI JOSÉ GRIEBELER
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.685

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - É de se excluir dos rendimentos considerados omitidos os valores já declarados, uma vez que estes estão contidos naqueles valores lançados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURI JOSÉ GRIEBELER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de R\$13.300,00, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13924.000194/2001-62
Acórdão nº : 106-14.685

Recurso nº. : 139.833
Recorrente : MAURI JOSÉ GRIEBELER

RELATÓRIO

Mauri José Griebeler, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 31-33, mediante Acórdão DRJ/CTA nº 5.437, de 05 de fevereiro de 2004, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fl. 38.

1. Da autuação

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado, em 05/06/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 03-06, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 9.165,67 sendo: R\$ 4.727,50 de imposto suplementar, R\$ 892,55 de juros de mora (calculados até 07/2001) e R\$ 3.545,62 de multa de ofício de 75%, referente ao ano-calendário de 1999.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual - DIRPF, apresentada pelo contribuinte para o exercício de 2000, ano-calendário 1999, resultou nas seguintes alterações, conforme consta às fls. 05-06, ou sejam:

- 1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Prefeitura Municipal de Coronel Domingos Soares), decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 27.600,00. Alterando os valores declarados como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 40.900,00;
- 2) Desconto Simplificado para R\$ 8.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13924.000194/2001-62
Acórdão nº : 106-14.685

Do resultado da revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 4.727,50.

2. Da impugnação e do julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento apresentou a impugnação de fls. 01-02, onde solicitou o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, que:

- concordou que os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Coronel Domingos Soares são de R\$ 27.600,00, entretanto, desse total já foram declarados no ano-calendário de 1999 o valor de R\$ 13.300,00;

- informou que os rendimentos pagos pela empresa Mauri José Griebeler – CNPJ nº 00.702.145/0001-34 foram de R\$ 1.608,00;

- retificou a declaração de ajuste anual, tendo apurado o imposto a recolher no valor de R\$ 2.105,76, retificando ainda, o CNPJ da principal fonte pagadora;

Às fls. 07-08, consta cópia da declaração retificadora em 23/08/2001.

Os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR acordaram, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, resultado das seguintes conclusões do relator do voto:

- o contribuinte parcelou a importância de R\$ 2.105,76 do imposto de renda pessoa física, restando a ser discutido nos presentes autos, apenas o valor de R\$ 2.621,74, correspondente ainda, ao valor de R\$ 13.300,00 de omissão de rendimentos;

- não acatou as alegações do impugnante de que o valor de R\$ 13.300,00 seriam dos auxiliares de agrimensura (sem comprovação, valor este



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13924.000194/2001-62
Acórdão nº : 106-14.685

declarado pelo contribuinte quando da entrega da primeira declaração de ajuste anual do exercício de 2000, ano-calendário 1999);

- e, ainda, a retificação da declaração efetuada pelo contribuinte não pode ser admitida, uma vez que foi apresentada somente após a ciência do auto de infração que se deu em 31/07/2001 e a declaração retificadora foi apresentada em 23/08/2001;

- manteve-se o crédito tributário remanescente do auto de infração, pois parte já foi parcelado.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 01/03/2004 ("AR" – fl. 37) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (26/03/2004 – carimbo à fl. 38), o Recurso Voluntário de fl. 38, onde repisou os argumentos já apresentados na peça impugnatória, ou seja, de que a receita auferida no ano-calendário foi de R\$ 29.208,00, sendo: R\$ 27.600,00 da Prefeitura Municipal de Cel. Domingos Soares e R\$ 1.608,00 da empresa Mauri J. Griebeler, conforme declaração retificadora apresentada posterior a ciência do presente auto de infração.

À fl. 54, consta o recolhimento do depósito recursal para seguimento do presente recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13924.000194/2001-62
Acórdão nº : 106-14.685

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, onde os Membros da 2ª Turma acordaram, por unanimidade de votos, considerar o lançamento procedente, oriundo da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício no ano-calendário de 1999.

Em que pese as razões apresentadas pela autoridade julgadora de primeira instância, não há como prevalecer o lançamento remanescente.

Denota-se às fls. 23-24 que o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual Simplificada para o ano-calendário 1999 com rendimentos tributáveis de R\$ 13.300,00. Assim, este valor deverá ser excluído dos rendimentos considerados omitidos recebidos da Prefeitura Municipal de Coronel Domingos Soares no montante de R\$ 27.600,00, pois não há quaisquer informações fiscais nos presentes autos de que o contribuinte tenha recebido outros rendimentos que não estes.

Por último, cabe ressaltar que não se trata de aceitar a declaração retificadora apresentada pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13924.000194/2001-62
Acórdão nº : 106-14.685

E, ainda, que o contribuinte já efetuou o parcelamento do imposto corresponde ao valor de R\$ 2.105,76.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA